

**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**

**ÓRGÃO ESPECIAL**

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 324, DE 1987**

Impetrante: Nylvandro Felix Fernandes de Oliveira

Impetrado: Exmo. Sr. Governador do Estado do Rio de Janeiro

Classificação Regimental: 3

*Cassação de aposentadoria.*

*Mandado de Segurança contra ato disciplinar: não configuração das hipóteses de haver sido praticado por autoridade incompetente, nem com inobservância de formalidade essencial.*

*Alegada prescrição no ensejo do ato impetrado, inaceitável, uma vez que o Impetrante não fez prova do início do prazo prescricional, na forma prevista no Estatuto dos Funcionários Civis.*

*Impossibilidade de reconhecer-se o direito líquido e certo do Impetrante na via estreita do mandado de segurança, em virtude da necessidade da comprovação de fatos, relativamente ao inquérito administrativo instaurado contra o Impetrante.*

*A autonomia das instâncias criminal, civil e administrativa, a fazer que não repercutam quanto ao ato impugnado, decisões proferidas naque-las instâncias sobre os fatos alegados na inicial.*

*Possibilidade do Impetrante valer-se do que estabelece o art. 15, da Lei 1.533, de 1951, por não se proceder ao exame do mérito, pela circunstância de não comprováveis de plano os fatos alegados.*

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Mandado de Segurança nº 324, de 1987, em que é Impetrante *Nylvandro Felix Fernandes de Oliveira*, sendo Impetrado o *Exmo. Sr. Governador do Estado do Rio de Janeiro*: Acordam, por unanimidade, os Desembargadores que integram o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em sessão realizada em 23 de dezembro de 1987, denegar a segurança.

O Impetrante insurge-se contra o ato de fls. 15, que cassou sua aposentadoria, como Técnico Judiciário Juramentado, nos termos dos arts. 46, VII, e 56, I, do Decreto-Lei 220, de 18.07.87, o primeiro a relacionar aquela cassação entre as penas disciplinares e o outro a falar ser o Governador a autoridade privativamente competente para impor a referida pena. O mencionado ato se baseou ainda nos arts. 46, I, e 52, I, do Decreto-Lei 220, de 1987 — o antes mencionado a se referir à demissão —

e o 52, I, a dizer ser aplicável a punição demissória, quando no exercício do cargo o funcionário infringir os arts. 40, II, e 44, do citado Decreto-Lei. O art. 40, II, a estabelecer ser proibido ao servidor "retirar, modificar ou substituir livro ou documento de órgão estadual, com o fim de criar direito ou obrigação, ou de alterar a verdade dos fatos, bem como apresentar documento falso com a mesma finalidade"; e o art. 44, a dispor que a "responsabilidade administrativa abrange os crimes e contravenções imputados aos funcionários nessa qualidade".

O ato de cassação igualmente se ampara nos artigos 63, VI, e 64, VI, letras a e h, da Lei 2.085-A/72, do antigo Estado da Guanabara, que regulava o regime jurídico dos servidores da Justiça daquele antigo Estado. Esses últimos dispositivos estabelecem, o primeiro, a pena de demissão aos servidores da Justiça, conforme a falta cometida; e o segundo, que a pena de demissão seria imposta, àqueles servidores, nos casos de crime contra a administração pública e da violação de qualquer preceito punido com demissão pelo Estatuto dos Funcionários Civis do antigo Estado da Guanabara.

O Impetrante objeta que quando lhe foi imposta a pena de cassação, ainda que admitidas as faltas que teriam dado ensejo à cassação de aposentadoria, a mesma estaria prescrita e que no ato punitivo fora lesado o art. 50, § 3º, do Decreto-Lei 220, de 1975, que se refere à conversão em multa da pena de suspensão. Pede seja cassado o ato contra o qual se insurge e, como decorrência, o restabelecimento de sua aposentadoria.

O Sr. Governador do Estado prestou informações — fls. 43/45 — sustentando, preliminarmente, que, por se tratar de mandado de segurança contra ato disciplinar, seria de aplicar-se o art. 5º, III, da Lei 1.533, de 1951, a explicitamente estipular que não se dará mandado de segurança, quando se tratar de ato com aquela feição, salvo quando praticado por autoridade incompetente ou com inobservância de formalidade essencial. Acrescentou, ainda, que seria despicienda a alegação do Impetrante, no sentido de que não lhe fora oferecido o direito de ampla defesa no inquérito administrativo, a que responderá, porquanto o mandado de segurança exige fatos e situações comprovadas de plano; e que seria inepta a inicial, pois não instruída com a 2ª via dos documentos que teriam sido anexados à inicial (art. 6º, da Lei 1.533, de 1951). Pede, em decorrência desses aspectos preliminares, a extinção do processo sem julgamento de mérito (incisos IV e VI, do art. 267, do C.P.C.).

No mérito, objetou não existirem provas relativas a irregularidades pertinentes ao processo administrativo disciplinar e que os fatos narrados na inicial não dizem respeito à motivação da sanção aplicada. Frisa, ainda, serem irrelevantes o arquivamento do processo penal, o desfecho de ações civis que teriam envolvido terceiros interessados nos fatos que deram ensejo à pena; mas — de relevo — isso sim — o resíduo que alicerçara o ato impugnado. Chamou atenção para a circunstância do Impetrante confessar os fatos e admitir a autoria, tanto que aludira à "ausência de culpa". Falou que os fatos arguidos não caracterizariam a ilegalidade do ato apontado como coator. Pediu a denegação da segurança, caso ultrapassadas as preliminares.

A Procuradoria-Geral do Estado — fls. 48/49 — prestigiou a preliminar de que o mandado seria contra ato disciplinar, hipótese em que o mesmo só caberia nos casos de autoridade incompetente ou de inobservância de formalidade essencial, ressalvas que não se configurariam.

A Procuradoria-Geral de Justiça — fls. 52/54 —, como a do Estado, argumentou com o referido item III, do art. 5º, da Lei 1.533, de 1951, e falou ser vedado ao Judiciário reapreciar os fatos que deram origem à punição, o que visa substancialmente o Impetrante, nada alegando de realce, no que diz respeito à legalidade estrita. Quanto à prescrição, argumentou que os fatos que teriam dado ensejo à punição não se encontram devidamente esclarecidos, no que diz respeito à oportunidade em que foram praticados e que a cassação da aposentadoria se justifica, quando tiver ocorrido falta grave, para a qual a lei estabeleça pena de demissão, o que teria sucedido.

A 1ª preliminar — a cogitar-se — é a pertinente ao disposto no art. 5º, III, da Lei 1.533, de 1951.

Indiscutivelmente, o ato impugnado é disciplinar. Assim, reconhecem expressamente os dispositivos que dele constam, como se verificou do relatório. Em princípio, ele estaria excluído do âmbito do mandado, salvo se praticado, como fala a própria lei, por autoridade incompetente ou com inobservância de formalidade essencial.

Ora, o ato é do Sr. Governador do Estado. E o art. 56, I do Estatuto dos Funcionários Civis deste Estado estabelece, explicitamente, ser tal autoridade, privativamente, a competente para aplicação da pena, que foi imposta de cassação de aposentadoria.

Cabe, em seguida, estudar-se se a autoridade, a quem cabia o ato, agiu a conflitar-se com a lei, isto é, a não observar formalidade essencial nela estabelecida.

Ora, sucede que prova alguma — e ela deveria ser pré-constituída — foi apresentada pelo Impetrante em tal sentido. Não foi apontada mácula — devidamente comprovada — que atingisse a legalidade extrínseca do ato praticado.

É bem verdade que o Tribunal Federal de Recursos tem se orientado no sentido de que o ato disciplinar pode ser apreciado sem as restrições da Lei 1.533, de 1951 (Pleno — “RTFR” 891/69 e “RF” 283/154); todavia, como é intuitivo, aquela Corte jamais pretendeu afastar-se dos pressupostos básicos pertinentes ao direito líquido e certo do Impetrante e a ilegalidade ou abuso de poder. E a realidade é que essas premissas essenciais para a concessão de qualquer segurança não se vislumbram; nem do exposto na inicial se pode concluir pela existência de direito inquestionável; nem tampouco, pela burla à lei.

A prescrição apontada na inicial não foi provada pelo Impetrante. E como reza o § 2º, do art. 57, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis deste Estado, ela só ocorreria em 5 anos, iniciando-se o curso prescricional do evento punível, admitida a interrupção pela abertura do inquérito administrativo. Cabia, então, ao Impetrante provar aquele começo.

Além disso, a prescrição a que ele se refere é a de direito de queixa — como se apura às fls. 8, matéria antes de perempção.

É de lembrar-se, no caso, a autonomia das instâncias criminal, civil e administrativa, autonomia esta que torna irrelevante a juntada pelo Impetrante de certidão do arquivamento do processo criminal contra ele instaurado, bem assim a de desfecho dos procedimentos civis que teriam pertinência com os fatos que deram ensejo ao inquérito administrativo. O resíduo justificaria o ato impugnado.

A realidade é que o Impetrante não comprovou, como lhe cabia fazer, seu direito líquido e certo, nem a ilegalidade que alega praticada pela autoridade coatora. Permaneceu apenas no terreno de alegações.

Daí, não ser possível conceder-se segurança; embora se deixe bem claro que assim se decide, visto entender-se existir evidente incerteza, relativamente a fatos, que documentalmente e de plano deveriam ser provados pelo Impetrante para a configuração imprescindível de seu direito necessariamente líquido e certo.

Este entendimento, todavia, não impede a renovação da pretensão por outra via processual, nos termos autorizados pelo art. 15, da Lei 1.533, de 1951, ocasião em que a pretensão do Impetrante poderá ser colocada com feição mais ampla, a possibilitar a análise dos fatos que alega e do direito que deles pode emanar; o que não é admissível na via estreita do Mandado de Segurança, a só admitir prova a ser oferecida documentalmente de plano.

Isto posto, denega-se a segurança.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1987.

**Des. Cláudio Lima**  
Presidente sem voto

**Des. Jorge Loretelli**  
Relator